



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723345/2013-30
ACÓRDÃO	3001-003.482 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGUR RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/01/2009, 01/01/2010

BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

A propositura de mandado de segurança (proc. nº 2003.72.01.001985-2) com idêntico objeto — exclusão dos valores destinados a salários e encargos sociais da base de cálculo do PIS/Cofins — implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 01. Não conhecimento do Recurso nessa extensão.

Alegações de violação à capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e de inconstitucionalidade da legislação que rege o PIS/Cofins não podem ser apreciadas nesta instância, à luz da Súmula CARF nº 02. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 15-49.496 - 7ª Turma da DRJ/SDR que teve a seguinte conclusão:

Conclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, de forma que a Unidade de Origem já pode prosseguir normalmente com os seus procedimentos de cobrança

Na origem, Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP, decorrente da apuração de insuficiência de recolhimento nos ano-calendário de 2009 e 2010.

A ação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração encontra respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.2.02.00-2013-00435-9, o qual determinou a realização de fiscalização destinada a verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias atinentes aos tributos em questão, no período objeto de análise.

Conforme relatado no processo administrativo, a fiscalização consistiu na análise da escrituração contábil da contribuinte e dos valores declarados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, apurando-se que a contribuinte teria considerado apenas parte da receita de prestação de serviços, em desacordo com a legislação vigente, o que motivou a lavratura do presente lançamento.

Ao ser cientificada quanto ao início do procedimento fiscal, a recorrente foi intimada a apresentar o seguinte elemento:

3) Informar se há ações judiciais em andamento ou já transitadas em julgado, nas quais a contribuinte seja parte interessada, que visem questionar quaisquer aspectos referentes à legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial e das sentenças proferidas.

Em resposta, a contribuinte apresentou cópia da ação judicial nº 2003.72.01.001985-2 (fls. 63 a 126).

Em seguida, da análise da documentação apresentada verificou-se que a contribuinte havia ingressado com mandado de segurança (processo nº 2003.72.01.001985-2),

perante a 4ª Vara Federal em Joinville/SC, no qual pleiteava o direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS somente sobre o que considerava como a sua receita auferida ("taxa de administração"), excluindo, assim, os valores recebidos da tomadora de serviços destinados ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Devidamente cientificada a recorrente apresentou impugnação por meio da qual alegou em síntese a) violação ao princípio da capacidade contributiva e a multa em caráter excessivo e confiscatório; b) que as exações PIS e COFINS somente devem incidir sobre o que pode se chamar de faturamento, sobre os valores pagos a recorrente pelos contratantes a título de "taxa de administração", excluindo-se de sua base de cálculo salários e encargos trabalhistas e sociais.

A 7ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, porquanto caracterizada a renúncia à esfera administrativa, consoante o Parecer Normativo COSIT nº 7/14, bem como a Súmula CARF nº 1.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando primeiramente cerceamento de defesa argumentando ser forçoso reconhecer que a identidade de objeto entre os argumentos da impugnação e da ação judicial é apenas parcial, assim, após a respectiva argumentação a recorrente alegou violação ao princípio da capacidade contributiva e a multa em caráter excessivo e confiscatório, requerendo, por fim, o cancelamento total do débito e da multa aplicada de 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia gira em torno da inclusão, ou não, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores relativos aos salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários pagos pela empresa tomadora de serviços à empresa prestadora de mão de obra temporária, no exercício de suas atividades no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

1. Preliminarmente: da alegação de cerceamento de defesa e da identidade do objeto da ação judicial com o processo administrativo

A recorrente alega cerceamento de defesa argumentando ser forçoso reconhecer que a identidade de objeto entrar os argumentos da impugnação e da ação judicial é apenas parcial.

Contudo tal argumentação não merece prosperar.

Nesse sentido, a Recorrente alega a nulidade do auto de infração devido à análise de todos os elementos probatórios apresentados e à ausência de oportunidade de produção de provas adicionais que demonstrariam a natureza transitória dos valores recebidos para pagamento de salários e encargos sociais, sob pena de ofensa aos PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO.

Sem razão a Recorrente, pois não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, inexistente nulidade em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente com a descrição clara do fato objeto da autuação e com o apontamento da legislação aplicável ao caso.

Observa-se que, paralelamente à tramitação administrativa, a contribuinte ajuizou ação judicial com o mesmo objeto em debate neste processo administrativo, demonstrando a sua opção pela via judicial para questionar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFIN

Da ação judicial:

A contribuinte ingressou com mandado de segurança (processo n 2003.72.01.001985-2) perante a 4ª Vara Federal em Joinville — SC pleiteando o direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS somente sobre o que

considera como a sua receita auferida ("taxa de administração"), ou seja, excluindo-se dos valores recebidos da tomadora de serviços aqueles que serão pagos aos trabalhadores por ela contratados para a prestação dos serviços na tomadora, assim como os encargos sociais e trabalhistas, fls. 63 a 85.

Em sentença de 1º grau, o pedido foi julgado improcedente.

Em julgamento de apelação, a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da empresa, para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos aos trabalhadores temporários repassados à empresa pelas tomadoras de serviços, fls. 102 a 110.

A União apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça — STJ e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal — STF.

No Recurso Especial n 1.063.006 — SC — (2008/0121220-5) interposto pela Fazenda Nacional no Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux decidiu dar provimento ao recurso, fls. 116 a 125:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74), VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC).

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:

Resp 1.141.065/SC , Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, Dje 01.02.2010).

2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da

venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 10, do artigo 30, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 P(JBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 50,1, da Res. STJ 8/2008).

Recurso especial da Fazenda Nacional provido (CPC, artigo 557, § 10-A)."

No STF, o Exmo. Sr. Ministro Cesar Peluso considerou o Recurso Extraordinário interposto pela União prejudicado e determinou o retorno dos autos ao Tribunal d origem, fl. 298.

Em relação às matérias abrangidas pela mencionada ação, caracterizou-se a renúncia à instância administrativa, pois cabe ao Judiciário decidir a questão, tornando-se inócuo o julgamento administrativo. Trata-se de observância ao princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e que também atende aos princípios da economicidade e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse sentido dispõem o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou o processo administrativo fiscal federal, e o Parecer Cosit nº 7, de 22/8/2014.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 38, § único, dispõe o seguinte:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A Súmula CARF nº 01 segue no mesmo sentido: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A recorrente sustenta que a decisão de primeira instância seria nula por cerceamento de defesa e ausência de análise das provas. Todavia, inexiste, nos autos, qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972 (atos lavrados por pessoa incompetente ou decisão proferida sem garantir contraditório e ampla defesa) . O lançamento foi efetuado por autoridade competente, descreveu com clareza o fato gerador e apontou a legislação aplicável. Assim, a alegação não se amolda a vício de forma capaz de invalidar o ato administrativo; constitui mera inconformidade com o resultado, matéria que não enseja conhecimento como preliminar de nulidade. Diante da manifesta improcedência, deixo de conhecer desse ponto do Recurso.

A recorrente invoca suposta afronta ao art. 145, §1º da Constituição Federal para afastar a incidência das contribuições ao PIS/Cofins ou, subsidiariamente, reduzir a multa de ofício.

A discussão, porém, gira em torno de parâmetro constitucional, cujo exame escapa à competência desta Corte administrativa, conforme Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” . Por se tratar de controle de constitucionalidade, o tema deve ser submetido exclusivamente ao Poder Judiciário. Consequentemente, não conheço do Recurso quanto à alegada violação da capacidade contributiva.

O Recurso reitera a pretensão — já deduzida em mandado de segurança nº 2003.72.01.001985-2 — de excluir os valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais da base de cálculo das contribuições. A identidade de objeto entre a ação judicial e o presente processo administrativo configura renúncia à via administrativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 01 . Logo, esta Turma carece de competência para apreciar novamente a matéria. Ademais, o pedido envolve exame de constitucionalidade (art. 195, I, “b”, CF), circunstância que, por si só, atrai a incidência da Súmula 02, já mencionada. Assim, por dupla razão — renúncia à instância administrativa e matéria constitucional — deixo de conhecer desta alegação.

Dessa forma, **deixo de conhecer o Recurso Voluntário** quanto: (i) à nulidade da decisão da DRJ — por ausência de vício formal; (ii) à suposta violação da capacidade contributiva — por versar sobre matéria constitucional; e (iii) à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Cofins — tanto por envolver controle de constitucionalidade quanto pela renúncia à esfera administrativa, em face de ação judicial com idêntico objeto. Não há, portanto, matérias remanescentes a serem conhecidas pela Turma.

Recurso Voluntário não conhecido.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin